



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA**

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

### **Parecer Jurídico**

**Assunto: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 001/2024**

**Interessados: Gilberto A dos Santos Construtora ME e S M Joaquim dos Santos Construções Ltda - EPP**

### **Sr. Agente de Contratação**

As licitantes acima interessadas, (**Gilberto A dos Santos Construtora ME e S M Joaquim dos Santos Construções Ltda - EPP**), por intermédio de seus representantes legais, no prazo legal, interpuserem Recurso Administrativo, contra ato da Comissão de Contratação, que declarou habilitada a empresa **S.M. Joaquim dos Santos Construções - Ltda**, por ter, em tese, não atendido as disposições editalícias, itens 9.10.7 que assim foi disposto:

*9.10.7. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.*

Referida regra tem como escopo aferir o enquadramento tributário das licitantes, a fim de que as mesmas possam gozar ou não dos benefícios instituídos as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que referido tópico 9.10.7, deve ser interpretado conjuntamente com a leitura do tópico seguinte 9.10.8, que prescreve:

*9.10.8. A declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.*

O recorrente alega que a recorrida omitiu informações da Comissão de Contratação, notadamente no que se refere aos contratos que a licitante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

estaria executando em outros municípios, com valores que por si só superariam o limite de faturamento das Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Por seu turno a recorrida informa que não omitiu informações, que assim como a recorrente apresentou o último balancete vigente, que é o do exercício de 2022, uma vez que o de 2023, deve ser entregue até 30 de junho de 2024, ou seja, os documentos entregues pela recorrida foram os mesmos entregues pela recorrente, sendo que os contratos vigentes, não podem, por si só caracterizar o desenquadramento da licitante, pois, ainda pendente de recebimento e contabilização, podendo, ter recebido parte em 2023 e parte em 2024.

Importante registrar que a vinculação do Edital obriga as partes, administração pública e licitante a obedecerem estritamente ao quanto pactuado no certame. A lei de licitações, lei 14.133/21, nos ensina que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios





## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

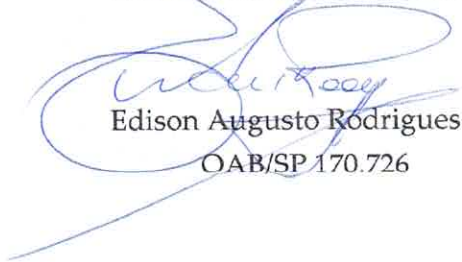
Posto isto, analisando os documentos acostados aos autos, entendo a licitante **S M Joaquim dos Santos Construções Ltda – EPP**, atendeu as regras dispostas nos itens 9.10.7 e 9.10.8 do Edital, não havendo que se falar em burla e ou omissão, pois, o que comprova o enquadramento tributário de uma empresa é a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social, no caso, o último válido é o de 2022, ressaltando que a recorrente também apresentou o DRE de 2022, pois, o de 2023 ainda não foi entregue ao fisco.

Ante o exposto, o meu parecer é pelo desprovemento do recurso apresentado pela recorrente, e conseqüentemente pela adjudicação do objeto à licitante vencedora do certame.

Este é o meu parecer

À vossa consideração

Nova Canaã Paulista, 18 de março de 2024.

  
Edison Augusto Rodrigues

OAB/SP 170.726

